



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 353/2019

Solicitante: Vereador Gervásio Santana

Assunto: Projeto de Lei

RELATÓRIO

Trata-se de protocolo de origem de vereador com assento nesta nobre Casa Legiferante Municipal, cujo escopo apresenta “projeto de lei” que “altera a redação do Inciso II do art. 2º da Lei nº 2388/2001 que determina que as agências bancárias ofereçam pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável, ou seja, 30 minutos”, passando a ter a redação que indica “II- Até 30 minutos em véspera de feriados e após feriados”.

PARECER

Antes de adentrar ao mérito, algumas anotações.

Primeiramente, nota-se que há certa confusão entre os conceitos de “projeto de lei” e “emenda”, eis que a proposição (1) *adota o formato de emenda*, (2) refere tratar-se de uma emenda por ocasião da justificativa, mas (3) é apresentado como “Projeto de Lei”. Aqui cumpre citar:

*Emendas são proposições, ou propostas de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundárias de outras. São, em verdade, propostas de modificação, aditamento, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre **tramitando** pela Câmara. (“O Processo Legislativo Municipal”. João Jampaulo Júnior, 2ª Edição, Belo Horizonte, Ed. Forum, 2009, p.96). **Grifo nosso.***

A esse respeito, portanto, duas ressalvas: A um, que sendo “projeto de lei”, deve a proposição adotar o formato de projeto de lei. A dois, que



sendo "emenda", não cabe tal proposição em legislação que já tenha ultrapassado a fase de tramitação/sanção.

Adentrando propriamente ao mérito da proposição, transcrevemos:

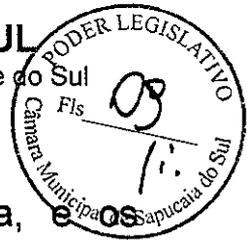
*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. **A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014)*

Como se observa do excerto de aresto jurisprudencial acima transcrito, a imposição de obrigações a agências bancárias do município relativamente a conforto no atendimento aos usuários por iniciativa do



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

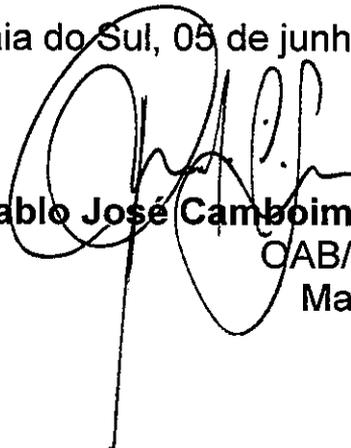


Poder Legislativo não importa em vício formal de iniciativa, e os municípios efetivamente detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local.

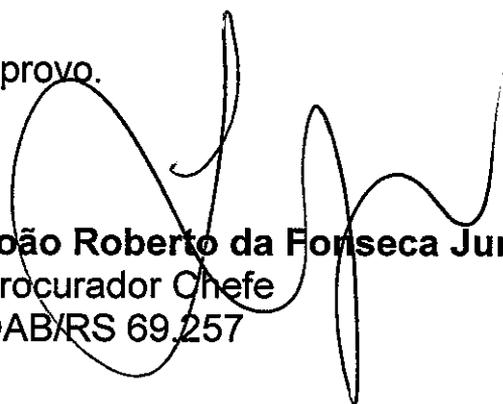
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 05 de junho de 2019.


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257